

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no artigo art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

“Art. 500-A – Decai em dois anos o direito de reintegração do trabalhador detentor de estabilidade ou de garantia de emprego, a contar da despedida, quando o aviso prévio for trabalhado, ou da comunicação do aviso prévio, quando indenizado.

§ 1º - Verificando o Juiz que, ao despedir o empregado, o empregador tinha ciência de estabilidade ou da existência de garantia de emprego, é cabível, a requerimento do trabalhador, a

conversão dos salários e vantagens do período correspondente em indenização por perdas e danos.

§ 2º - Se o empregador desconhecer a existência de garantia de emprego ou de estabilidade, cabe ao empregado comunicá-lo em tempo razoável, sob pena de o Juiz, reconhecendo o abuso de direito, limitar a reintegração ou a indenização substitutiva ao período remanescente ou, ainda, indeferir o pedido, quando o ajuizamento tardio da ação inviabilizar a reintegração. ”

JUSTIFICAÇÃO

Regula o prazo decadencial para pedido de reintegração, utilizando-se como parâmetro o prazo geral do art. 179, do Código Civil. O § 1º regula a hipótese de abuso de direito do empregador e autorização a sua responsabilização civil (arts. 186 e 927, do Código Civil). O § 2º, por sua vez, disciplina as hipóteses de abuso de direito do empregado que, valendo-se do desconhecimento da garantia de emprego ou estabilidade pelo empregador, ajuíza a ação tardiamente pleiteando apenas indenização, obstando que ele cumpra espontaneamente a lei, devolvendo-lhe o emprego.

Isto posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
